

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2007

Revoga o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado EDSON DUARTE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 2.063, de 2007, que revoga o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A Lei 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e o art. 49, que a proposição pretende revogar, considera crime “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”, sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, devendo, antes, ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.605, de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), apresentou inúmeros avanços em relação à legislação ambiental anteriormente vigente, entre os quais deve-se destacar a sistematização e a gradação das penas, assim como a reunião, em um único diploma legal, das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, antes dispersas em inúmeras leis, o que, por vezes, dificultava sua compreensão e aplicação.

Um dos aspectos positivos foi justamente a revisão das penas aplicáveis às infrações cometidas contra a flora, tratadas anteriormente como contravenções penais. O Código Florestal, em seu art. 27, alínea “n”, incluía as condutas de “matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte” entre as contravenções que estabelecia.

Com pequenas alterações, essa contravenção transformou-se no crime previsto no art. 49 da LCA. É sem dúvida um tipo penal merecedor de ressalvas. Como salienta o Autor do projeto em sua justificação, tal conduta, apesar de condenável, não justifica pena tão severa, aplicável também ao crime de lesão corporal leve, segundo ele.

Mesmo quando se compara esse delito com outras condutas criminosas praticadas contra a flora, constata-se um exagero. Como exemplo, pode ser citado que ao crime de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues, previsto no art. 50 da LCA, e muito mais grave sob o aspecto ambiental que o relativo às plantas de ornamentação, aplica-se também pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ou seja, a delitos de gravidade bastante diferente estão sendo previstas idênticas penas pela LCA.

Não concordamos, no entanto, com a revogação pura e simples do art. 49. Entendemos que deve haver punição, porém mais branda, para quem pratica esse crime.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 2.063, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2007

Altera o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere às penas aplicadas.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de três a dez dias, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDSON DUARTE

Relator